



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 096/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 973/2019, que Autoriza o Poder Legislativo a realizar contratações de Servidores Temporários para substituição de Servidores ao entrarem de Licença Maternidade e/ou Licença Médica Prolongada.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da reapresentação do Projeto de Lei nº 973/2019, que **Autoriza o Poder Legislativo a realizar contratações de Servidores Temporários para substituição de Servidores ao entrarem de Licença Maternidade e/ou Licença Médica Prolongada**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, visa autorizar o Poder Legislativo a contratar servidores temporários, em situações específicas, de Licença Maternidade e/ou Licença Médica, com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004/005 a Mesa Diretora expõe a necessidade de tais contratações, em caráter temporário, caso necessário, pois ocorreram situações em que Servidores tiveram que se afastar, por motivo de doença, por período superior a 30 (trinta) dias, sendo impossibilitada a contratação de substituto, de forma ampla, tendo em vista a limitação da Lei existente (Lei 1.412/2014), que somente prevê tal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

contratação de 02 (duas) vagas para os Cargos de Assessora Parlamentar, em casos de Licença Maternidade e apenas 01 (uma) vaga, para o caso de Assessor Especial da Presidência, em casos de Licença Médica.

Assim, aduz que a presente propositura é extremamente necessária para garantir a eficiência administrativa, oportunizando, com tais contratações, que não haja prejuízo ao andamento de processos internos, bem como ao regular funcionamento desta Casa legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, estabelece os critérios em que se é possível realizar tais contratações, mediante a criação, pelo Poder interessado, de Lei própria que a regulamente, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desta forma, o presente Projeto de Lei encontra amparo legal para sua propositura, uma vez que a Carta Magna estendeu aos Entes Públicos interessados a criação de Lei específica que regulamente a matéria.

Quanto à iniciativa, o Projeto não macula tal princípio, vez que tal propositura pode ser de iniciativa concorrente, dentro



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

das previsões contidas no Regimento Interno desta Casa, bem como da Lei Orgânica do Município.

Não consta, como exigido, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei deve ser discutido e votado pelos integrantes do Conselho.

Contudo, consta Ofício externo nº 049/2019 GV PMCS, encartado às fls. 006, onde o Presidente da Câmara solicita ao COPARP a apreciação e posicionamento quanto ao tema.

Desta forma, assim que aportar a esta Casa a referida manifestação daquele Conselho, a mesma deverá ser colacionada ao presente PL, no decorrer de sua tramitação nesta Casa, obviamente, antes de seu envio para as Comissões.

Consta, ainda, do referido Projeto, o Anexo I, que trata da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, de acordo com os artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, exarado pelo Sr. Contador da Câmara Municipal, onde o mesmo aduz a impossibilidade de se elaborar o estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, em virtude de se tratar de hipóteses e não de contratação em concreto.

Assim apresenta um estudo da situação atual da despesa com pessoal e seu percentual em relação à Receita, com previsão para os 02 (dois) anos subsequentes.

Aduz, ainda, que a eventual contratação de Servidor para suprir os cargos existentes, de maneira temporária, seja precedida de realização de Impacto Orçamentário-Financeiro por ocasião da necessidade de contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento para análise.

Desta forma, não encontrando motivação plausível que o impeça, além da observação quanto à ausência de manifestação do COPARP, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, submetendo o presente parecer ao crivo de Vossa Excelência, para as providências que julgar convenientes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 15 de julho de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B

